



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720153/2019-13
ACÓRDÃO	2102-003.679 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CTS VIGILÂNCIA E SEGURANCA - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

SALÁRIO-EDUCAÇÃO – COBRANÇA FUNDADA EM DECRETO – LEGALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

A cobrança da contribuição ao Salário-Educação encontra respaldo legal, estando sua exigência respaldada por legislação ordinária e reconhecida como constitucional pelo STF (Súmula 732). O afastamento da norma por pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade é vedado no contencioso administrativo, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, art. 98 do RICARF e Súmula CARF nº 2.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – INCIDÊNCIA INDEPENDENTE DO REGIME TRIBUTÁRIO OU BENEFÍCIO DIRETO

A contribuição destinada ao SEBRAE tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sendo devida por todos os empregadores, independentemente de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como da existência de benefício direto. Jurisprudência pacífica do STF reconhece sua constitucionalidade (RE 396.266/SC).

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – EMPREGADOR URBANO – DEVER DE CONTRIBUIÇÃO – SÚMULA STJ Nº 516

É devida a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA também pelos empregadores urbanos, conforme entendimento consolidado pelo STJ na Súmula 516. Alegações de que a atividade urbana afastaria a incidência da exação não merecem acolhimento no âmbito administrativo.

MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL DE 75% – LEGALIDADE – ALEGADA CONFISCATORIEDADE – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CARF

A multa de 75% aplicada com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, nos casos de lançamento de ofício por ausência de declaração, é plenamente válida. A alegação de que a penalidade possui caráter confiscatório demanda controle de constitucionalidade, o qual é vedado ao CARF nos termos da Súmula nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração, fls. 16 a 37, em decorrência das conclusões do Relatório Fiscal de fls. 38 a 43, merecendo destaque os seguintes trechos de referido relatório:

Este relatório é parte integrante do Auto de Infração 19515-720.153/2019-13 que constituiu o crédito tributário devido ao INSS (cota patronal e Gilrat) e Outras Entidades (FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) relativo ao ano calendário de 2015.

A empresa atua no ramo de vigilância e segurança

CNAE: 8011101

FPAS: 515

PAP :1,74

RAT:3%

RAT Ajustado: 5,22%

[...]

O auto de infração INSS é o resultado da diferença entre o valor devido INSS, subtraído da retenção sofrida, subtraído das GPS INSS recolhidas antes do início da ação fiscal.

2. Na fl. 44, consta “TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL”, ocasião em que ficou demonstrada a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 6.014.801,24.

3. A empresa contribuinte interpôs impugnação, fls. 54 a 80, alegando que a cobrança do Salário Educação seria indevida, por não poder ser cobrada com fundamento em Decreto (fls. 58 a 64), e que a natureza jurídica da contribuição para o Sebrae, voltada às micro e pequenas empresas, afastaria a obrigatoriedade da empresa contribuinte em recolhê-lo (fls. 64 a 69), e que a contribuição ao Incra não seria aplicável à empresa contribuinte em razão de esta exercer atividades urbanas (fls. 69 a 72); aduz, ainda, a empresa contribuinte, que a multa de 75% teria caráter confiscatório (fls. 72 a 79).

4. Vale ressaltar que, conforme indicado na própria impugnação, fl. 55, de que o prazo final para impugnação teria se operado em 22/05/2019 (quarta-feira), necessário indicar que a matéria não alegada em sede de impugnação restou incontroversa a partir de 23/05/2019, resultando na definitividade da constituição do crédito tributário, na data de 23/05/2019, relativamente à contribuição previdenciária patronal, e relativamente às contribuições ao Sesc e ao Senac, conforme indicado na fl. 540.

5. A partir de referida impugnação, adveio o Acórdão DRJ/BHE nº 02-96.408, fls. 537 a 542, datado de 14/11/2019, cujo dispositivo considerou improcedente a referida impugnação interposta pelo sujeito passivo, nos termos assim ementados:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos (terceiros) a seu cargo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o

direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Cinte do Acórdão proferido pela DRJ, na data de 19/12/2019, fl. 562, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 13/01/2020, fl. 563, no âmbito do qual adota a seguinte estrutura de tópicos e respectivos argumentos, em síntese:

[...]

III - DO DIREITO:

3.1 DO SALÁRIO EDUCAÇÃO: a empresa contribuinte alega que a cobrança do Salário Educação seria indevida, por não poder ser cobrada com fundamento em Decreto (fls. 570 a 576);

3.2 DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE: a recorrente defende que a natureza jurídica da contribuição para o Sebrae afastaria a obrigatoriedade da empresa contribuinte em recolhê-lo (fls. 576 a 581);

3.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA: a empresa recorrente aduz que a contribuição ao Incra não seria aplicável à empresa contribuinte em razão de esta exercer atividades urbanas (fls. 581 a 584);

3.4 DA MULTA CONFISCATÓRIA: a empresa contribuinte defende, ainda, que a multa de 75% teria caráter confiscatório (fls. 584 a 591).

3.5 DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE: a contribuinte entende pela suspensão da exigibilidade da integralidade da multa aplicada até o seu julgamento definitivo.

7. Ao fim de seu Recurso Voluntário (fl. 598), a empresa contribuinte, apesar de não ter impugnado todos os fatos geradores e respectivas contribuições veiculados nos autos de infração, requereu, equivocadamente, a sua anulação.

8. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

9. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto na data de 13/01/2020 (fl. 563), em decorrência da ciência da intimação ocorrida na data de 19/12/2019 (fl. 562).

10. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

11. Além disso, não tendo arguido preliminares em seu Recurso Voluntário, passa-se à apreciação de mérito, ressaltando-se que a alegação de suspensão de exigibilidade não compõe a análise de mérito, em virtude da inexistência de controvérsia nesse sentido, na medida em que, em nenhuma parte do processo restou demonstrada qualquer afronta a tal suspensão.

Mérito

12. Acerca da análise de mérito, essencial compreender que, conforme indicado na própria impugnação, fl. 55, de que o prazo final para impugnação teria se operado em 22/05/2019 (quarta-feira), a matéria não alegada em sede de impugnação restou incontroversa a partir de 23/05/2019, resultando na definitividade da constituição do crédito tributário, na data de 23/05/2019, relativamente à contribuição previdenciária patronal, e relativamente às contribuições ao Sesc e ao Senac, conforme indicado na fl. 540, não sendo estas, objeto de controvérsia.

13. Assim, a controvérsia reside, tão-somente, quanto às contribuições relativas ao salário educação,

Da alegação de irregularidade da cobrança de contribuição relativa ao Salário Educação

14. A empresa contribuinte alega que a cobrança do Salário Educação seria indevida, por não poder ser cobrada com fundamento em Decreto (fls. 570 a 576).

15. Ocorre que afastar a aplicação da legislação importaria em violação das atribuições do CARF, conforme se depreende do art. 98 do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto

16. Do mesmo modo prevê o art. 26-A, do Decreto Federal nº 70.235/1972, a saber:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

17. Ademais, em relação a alegações, no âmbito administrativo, tendentes a afastar a aplicação da legislação tributária, necessário mencionar o que dispõe o entendimento sumulado do Carf acerca das alegações de inconstitucionalidade, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

18. Ressalte-se, ainda que, segundo entendimento consolidado do STF acerca do Salário Educação, à luz da Súmula STF nº 732, de 26/11/2003, ficou fixado o entendimento pela constitucionalidade da cobrança do Salário Educação, nos seguintes termos:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

19. Desse modo, referidos argumentos não merecem tratamento em sede de lide administrativa, conforme supramencionado, não merecendo prosperar, portanto, os argumentos da empresa contribuinte nesse sentido.

Da alegação de irregularidade da cobrança de contribuição ao SEBRAE. Da alegação de irregularidade da cobrança relativa ao INCRA

20. A recorrente defende que a natureza jurídica da contribuição para o Sebrae, voltada ao fomento das micro e pequenas empresas, afastaria a obrigatoriedade da empresa contribuinte em recolhê-lo (fls. 576 a 581), em razão de ter o seu regime tributário de apuração pelo lucro presumido (fl. 580).

21. Ocorre que a ocorrência do fato gerador da contribuição para o SEBRAE tem entendimento pacífico do STF é no sentido de que tal contribuição, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, é constitucional e que prescinde de vinculação direta entre o contribuinte e, inclusive, prescinde do benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Vejamos:

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Agravamento regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T. RE-AgR 367.973/PR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 10/06/2005, p. 57. **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno. RE 396.266/SC. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ 27.02.2004, p. 22). (grifos do Relator)

22. Defende ainda, a empresa recorrente, que a contribuição ao Incra não seria aplicável à empresa contribuinte em razão de esta exercer atividades urbanas (fls. 581 a 584).

23. De igual modo, temática já restou inclusive sumariada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula n.º 516 do STJ, nestes termos, não é devido o afastamento da contribuição ao INCRA, à recorrente, por esta exercer atividades econômicas urbanas, vejamos:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n.º 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns.º

7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

24. O afastamento de referidas cobranças ensejaria o afastamento da aplicação da legislação aplicável, o que violaria as atribuições do CARF, conforme se depreende do art. 98 do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto

25. Ademais, em relação a alegações, no âmbito administrativo, tendentes a afastar a aplicação da legislação tributária, necessário mencionar o que dispõe o entendimento sumulado do Carf acerca das alegações de inconstitucionalidade, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

26. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da recorrente nesse sentido.

Da alegação de confiscatoriedade da multa de 75%

27. A empresa contribuinte defende, ainda, que a multa de 75% teria caráter confiscatório (fls. 584 a 591).

28. Na fl. 20, o fundamento para a aplicação da multa sob o patamar de 75% sobre as obrigações principais, é o art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

29. Nesses termos, a lei foi devidamente aplicada ao caso concreto, por se tratar de contribuições lançadas de ofício, em decorrência da falta de declaração, dispositivo legal este que não pode ter a sua aplicação afastada sob argumento de confiscatoriedade.

30. Necessário indicar o disposto no art. 26-A, do Decreto Federal nº 70.235/1972, a saber:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

31. Ademais, em relação a alegações, no âmbito administrativo, tendentes a afastar a aplicação da legislação tributária sob argumento de violações constitucionais (a exemplo do

argumento de confiscatoriedade, defendido pela recorrente), necessário mencionar o que dispõe o entendimento sumulado do Carf acerca das alegações de inconstitucionalidade, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

32. Não prospera, portanto, o argumento da recorrente nesse sentido.

Conclusão

33. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa